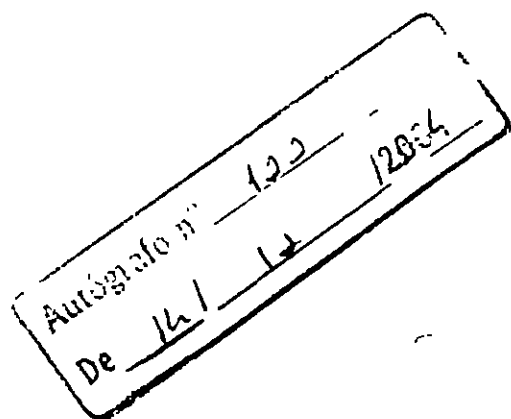


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.728

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.417, DE 30 DE DEZEMBRO
DE 2003, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA
MORTIS E DOAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

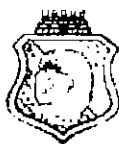
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

MENSAGEM Nº 6.728, DE 28 DE outubro

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 08/11/04
PRESIDENTE

DE 2004



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação por parte dessa Conspicua Assembleia Legislativa, projeto de lei a versar acerca do imposto sobre transmissões **causa-mortis** e doação de quaisquer bens e direitos – o ITCD – que, neste Estado foi instituído pela Lei nº 11 527 de 30 de dezembro de 1988 e hoje encontra-se normatizado pela Lei nº 13 417 de 30 de dezembro de 2003

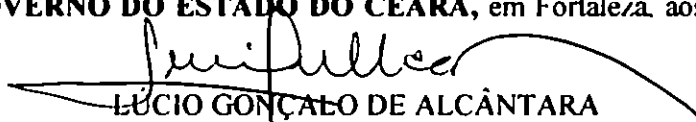
O tema proposto neste Projeto refere-se a benefícios contemplados na Lei nº 13 417/2003 que se quer sejam estendidos às transmissões **causa mortis** ocorridas anteriormente à entrada em vigor da referida lei, e cujo imposto ainda pende de recolhimento. Trata-se de valores sem muita expressão cuja dispensa, além de beneficiar aqueles reconhecidamente de poucos recursos para arcar com o ônus do tributo, vem a importar em economia para o Estado, se considerarmos os custos incorridos na cobrança de valores, muitas vezes sem compensação financeira para o Estado. E esses foram, na verdade, os motivos considerados para a inclusão do benefício na Lei nº 13 417/2003 figurando-se, portanto, legítima a medida ora proposta.

A par disso, destacando-se o aspecto social, é justa a limitação do valor do bem imóvel urbano único a ser partilhado para o fim de isenção do imposto *causa mortis* adotando-se tratamento equânime na concessão do benefício.

Outra providência que urge seja tomada, na citada Lei nº 13 417/2003, é a de ampliação, tanto do prazo de carência, estabelecido no art. 9º, § 2º para que o fisco proceda à reavaliação da base de cálculo, como do prazo, previsto no art. 15 para recolhimento do imposto, nas transmissões cujo instrumento, público ou particular, tenha sido lavrado fora do Estado medidas que se impõem para fins de ajuste ao sistema informatizado da Secretaria da Fazenda.

Assim, e pacífico conceber-se que em face da relevância que reveste o presente Projeto de Lei Vossa Excelência e seus Dignos Pares emprestarão a devida atenção à matéria submetida a vossa apreciação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de outubro de 2004

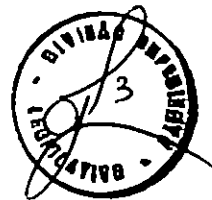

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
Governador do Estado do Ceará

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

W. C.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA



PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 13.417 de 30 de dezembro de 2003, que trata do Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doação e dá outras providências

Art. 1º A Lei nº 13.417 de 30 de dezembro de 2003, que trata do Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doação, de quaisquer bens ou direitos, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 6º . (...)

I – as transmissões *causa mortis*

a) de bem imóvel urbano, desde que constitua o único bem imóvel a ser partilhado e que a sua avaliação seja igual ou inferior a 20.000 Ufrice” (NR)

“Art. 9º (...)

§ 2º A base de cálculo terá seu valor revisto ou atualizado pela autoridade fazendária, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da avaliação, ou sempre que a Fazenda Pública Estadual constatar alteração no valor venal ou vício na avaliação anteriormente realizada.” (NR)

“Art. 15 Nas transmissões formalizadas por quaisquer instrumentos, públicos ou particulares, lavrados fora do Estado, o imposto deverá ser recolhido até o dia dez do quinto mês subsequente ao da lavratura do ato ou contrato, ou na data em que tomando ciência do fato a autoridade fazendária fixar para recolhimento” (NR)

Art. 2º O Capítulo VI da Lei nº 13.417, de 30 de dezembro de 2003, que trata das alíquotas e da apuração do imposto, passa a vigorar com a seguinte numeração

“Art. 10. *omissis*

“Art. 11. A apuração do imposto devido será efetuada mediante a decomposição em faixas dos valores totais dos bens e direitos transmitidos que será convertida em Ufrice ou outro índice que venha a substituí-la, sendo que a cada uma das faixas será aplicada a respectiva alíquota.”

W. O. J.

§ 1º As alíquotas deste imposto serão definidas com base no resultado da soma do valor venal da totalidade dos bens e direitos transmitidos, inclusive na hipótese de liberação de parte dos bens do espólio, por meio de autorização ou alvará judicial

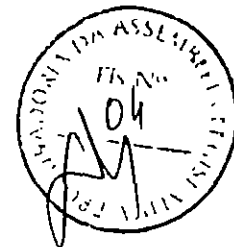


§ 2º. A alíquota aplicável será

I – nas transmissões **causa mortis** aquela vigente na data da abertura da sucessão.

II – nas transmissões do fiduciário para o fideicomissário aquela vigente no momento da transmissão.

III – nas transmissões por doação aquela vigente no momento da transmissão



§ 3º. O valor total do imposto devido será calculado mediante a soma dos valores parciais apurados na forma dos itens da alínea "a" ou "b", conforme se trate de transmissão **causa mortis** ou por doação, respectivamente "

Art. 3º. Nos termos e condições previstos no inciso I e alíneas do art. 6º da Lei nº 13.417, de 30 de dezembro de 2003, fica concedida remissão das obrigações tributárias, pendentes ou não de lançamento cujo fato gerador tenha ocorrido antes do início da vigência do referido diploma legal

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às relações jurídico-tributárias, cujo imposto de transmissão já tenha sido pago no todo ou em parte

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de **de 2004.**

W. El



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

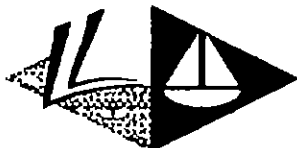
DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em _____
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão _____
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 03 11 04 _____
Presidente / Secretário

PUB ADC
a 3 de 11 de 2004
Guaraciã

... de ... 183
R. ...
... de ...
Justiça e Redação
... 3 . 11 . 04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6728

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 04/11/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0234/04

Mensagem 6 728

O Exmo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 728, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Altera dispositivos da Lei nº 13.417, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta de alteração da Lei n 13 417, de 30 de dezembro de 2003, esclarece que

“ *O tema proposto neste Projeto refere-se a benefícios contemplados na Lei nº 13 417/2003 que se quer sejam estendidos às transmissões causa mortis ocorridas anteriormente à entrada em vigor da referida lei, e cujo imposto ainda pende recolhimento Trata-se de valores sem muita expressão, cuja dispensa, além de beneficiar aqueles reconhecidamente de poucos recursos para arcar com o ônus do tributo, vem a importar em economia para o Estado, se considerarmos os custos incorridos na cobrança*

de valores, muitas vezes sem compensação financeira para o Estado. E esses foram, na verdade, os motivos considerados para a inclusão do benefício na Lei nº 13.417/2003, figurando-se, portanto, legítima a medida ora proposta.

A par disso, destacando-se o aspecto social, é justa a limitação do valor do bem imóvel urbano único a ser partilhado, ora o fim de isenção do imposto causa mortis, adotando-se tratamento equânime na concessão do benefício.

Outra providência que urge seja tomada, na citada Lei nº 13.417/2003, é a de ampliação, tanto no prazo de carência, estabelecido no art. 9º, § 2º, para que o fisco proceda à reavaliação da base de cálculo, como do prazo, previsto no art. 15, para recolhimento do imposto, nas transmissões cujo instrumento, público ou particular, tenha sido lavrado fora do Estado, medidas que se impõem para fins de ajuste ao sistema informatizado da Secretaria da Fazenda."

A proposta legislativa altera a operacionalização e disciplinamento da cobrança do Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e doação - ITCD cuja instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal *ex-vi* do art. 155, I da Constituição Federal.

O projeto em comento insere-se no art 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam de matéria tributária

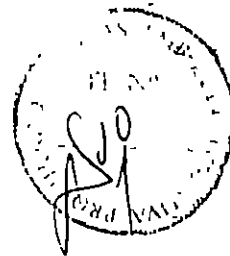
Vale notar que o projeto, quando trata de alteração de alíquota e remissão atende ao disposto no § 6º, do art 150 da Constituição Federal, que permite a concessão de benefícios tributários, mediante lei específica que regule exclusivamente o benefício a ser concedido ou o correspondente tributo, o que se verifica no caso concreto, posto que o projeto de lei dispõe exclusivamente sobre aspectos de um único tributo, no caso o ITCD

Por outro lado a remissão prevista no art 3º da Projeto atende ao disposto no art 172 do Código Tributário Nacional, levando em consideração os componentes sócio-econômicos que justificam o benefício

Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto em análise, na medida que almeja incrementar o ingresso de receita nos cofres estaduais, guarda sintonia no art 11 do citado diploma, que trata da responsabilidade na gestão fiscal e previsão de efetiva arrecadação de tributos da competência do ente federado

A doutrina especializada comentando o citado dispositivo da Lei Complementar 101/2000, orienta que

2

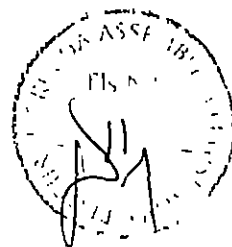


“ Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos, inclusive com o acionamento do Poder Judiciário, sob pena de responsabilização dos agentes responsáveis, mediante aplicação de penalidades impostas pelo Código Penal e legislação complementar nos termos do art. 73.” (In Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal Benedicto de Tolosa Filho Temas & Idéias Editora Rio de Janeiro 2000, pag 38)

“ A redação enfatiza um princípio assente na doutrina do Direito Administrativo, que é a indisponibilidade do bem público: o Estado não pode abrir mão de suas prerrogativas, devendo exercer toda a extensão de sua competência tributária, incluindo a eficiência na arrecadação.(In Responsabilidade Fiscal, Carlos Pinto Coelho, Jair Eduardo Santana, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, e Léo da Silva Alves Del Rey Belo Horizonte 2000 Pag 340)

Busca assim, a presente mensagem a imprescindível autorização legislativa em homenagem ao princípio da *legalidade tributária*, devendo ser observado o art 14 da Lei Complementar nº 101/2000

Y.



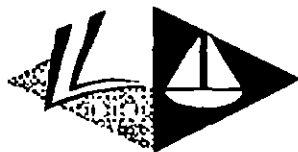
Pelo exposto, a Mensagem *sub examinen*, se
afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional,
quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 13 de dezembro de 2004


José Leite Juca Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.728

Designo Relator o Sr. Deputado

[Assinatura]

Comissão de Justiça, em 14 de

12 de 2004.

[Assinatura]
Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL

[Assinatura]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 14 DE 12 DE 2004

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 14 de 12 de 2004

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 14 de 12 de 2007
1º SECRETÁRIO

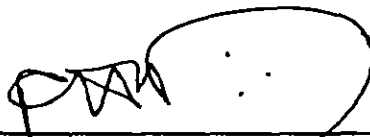
APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 14 de 12 de 2007
1º SECRETÁRIO

MATÉRIA: Mensagem 6728
RELATOR: Deputado Rodolpho Benito
PARECER: Favorável, na forma do projeto
14/12/04



Fortaleza, de de
Relator
POSIÇÃO DA COMISSÃO: AV
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 14 de Dezembro de 2004



FRANCINI GUEDES
Presidente
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.728/04

Altera dispositivos da Lei n.º 13.417, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A Lei n.º 13.417, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer bens ou direitos, passa a vigorar com as seguintes alterações

“**Art. 6º.** ...

I – as transmissões *causa mortis*

a) de bem imóvel urbano, desde que constitua o único bem imóvel a ser partilhado e que a sua avaliação seja igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) Ufirc's,

...

Art. 9º. ...

...

§ 2º. A base de cálculo terá seu valor revisto ou atualizado pela autoridade fazendária, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da avaliação, ou sempre que a Fazenda Pública Estadual constatar alteração no valor venal ou vício na avaliação anteriormente realizada

...

Art. 15. Nas transmissões formalizadas por quaisquer instrumentos, públicos ou particulares, lavrados fora do Estado, o imposto deverá ser recolhido até o dia dez do quinto mês subsequente ao da lavratura do ato ou contrato, ou na data em que, tomando ciência do fato, a autoridade fazendária fixar para recolhimento” (NR)

Art. 2º. O Capítulo VI da Lei n.º 13.417, de 30 de dezembro de 2003, que trata das alíquotas e da apuração do imposto, passa a vigorar com a seguinte numeração

“**Art. 10. omissis**

...

Art. 11. A apuração do imposto devido será efetuada mediante a decomposição em faixas dos valores totais dos bens e direitos transmitidos que será convertida em Ufirc ou outro índice que venha a substituí-la, sendo que a cada uma das faixas será aplicada a respectiva alíquota

§ 1º. As alíquotas deste imposto serão definidas com base no resultado da soma do valor venal da totalidade dos bens e direitos transmitidos, inclusive na hipótese de liberação de parte dos bens do espólio, por meio de autorização ou alvará judicial

§ 2º. A alíquota aplicável será

I – nas transmissões *causa mortis*, aquela vigente na data da abertura da sucessão,

II – nas transmissões do fiduciário para o fideicomissário, aquela vigente no momento da transmissão,

III – nas transmissões por doação, aquela vigente no momento da transmissão



§ 3º. O valor total do imposto devido será calculado mediante a soma dos valores parciais apurados na forma dos itens da alínea "a" ou "b", conforme se trate de transmissão *causa mortis* ou por doação, respectivamente." (NR)

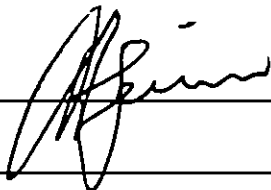
Art. 3º. Nos termos e condições previstos no inciso I e alíneas do art. 6º da Lei nº 13 417, de 30 de dezembro de 2003, fica concedida remissão das obrigações tributárias, pendentes ou não de lançamento, cujo fato gerador tenha ocorrido antes do início da vigência do referido diploma legal

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às relações jurídico-tributárias, cujo imposto de transmissão já tenha sido pago no todo ou em parte

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2004

 PRESIDENTE

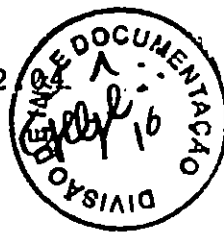
RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 29 / 12 / 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 13.552, de 29.12.2004



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E DOIS

Altera dispositivos da Lei n.º 13.417, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A Lei n.º 13.417, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer bens ou direitos, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 6º. ...

I – as transmissões *causa mortis*

a) de bem imóvel urbano, desde que constitua o único bem imóvel a ser partilhado e que a sua avaliação seja igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) Ufirc's,

...

Art. 9º. ...

...

§ 2º. A base de cálculo terá seu valor revisto ou atualizado pela autoridade fazendária, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da avaliação, ou sempre que a Fazenda Pública Estadual constatar alteração no valor venal ou vício na avaliação anteriormente realizada

...

Art. 15. Nas transmissões formalizadas por quaisquer instrumentos, públicos ou particulares, lavrados fora do Estado, o imposto deverá ser recolhido até o dia dez do quinto mês subsequente ao da lavratura do ato ou contrato, ou na data em que, tomando ciência do fato, a autoridade fazendária fixar para recolhimento” (NR)

Art. 2º. O Capítulo VI da Lei n.º 13.417, de 30 de dezembro de 2003, que trata das alíquotas e da apuração do imposto, passa a vigorar com a seguinte numeração

“Art. 10. *omissis*

...

Art. 11. A apuração do imposto devido será efetuada mediante a decomposição em faixas dos valores totais dos bens e direitos transmitidos que será convertida em Ufirc ou outro índice que venha a substituí-la, sendo que a cada uma das faixas será aplicada a respectiva alíquota

§ 1º. As alíquotas deste imposto serão definidas com base no resultado da soma do valor venal da totalidade dos bens e direitos transmitidos, inclusive na hipótese de liberação de parte dos bens do espólio, por meio de autorização ou alvará judicial

§ 2º. A alíquota aplicável será

I – nas transmissões *causa mortis*, aquela vigente na data da abertura da sucessão,

II – nas transmissões do fiduciário para o fideicomissário, aquela vigente no momento da transmissão,

III – nas transmissões por doação, aquela vigente no momento da transmissão

§ 3º. O valor total do imposto devido será calculado mediante a soma dos valores parciais apurados na forma dos itens da alínea “a” ou “b”, conforme se trate de transmissão *causa mortis* ou por doação, respectivamente” (NR)



Art. 3º. Nos termos e condições previstos no inciso I e alíneas do art 6,º da Lei n º 13 417, de 30 de dezembro de 2003, fica concedida remissão das obrigações tributárias, pendentes ou não de lançamento, cujo fato gerador tenha ocorrido antes do início da vigência do referido diploma legal

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às relações jurídico-tributárias, cujo imposto de transmissão já tenha sido pago no todo ou em parte

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2004

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1 º VICE-PRESIDENTE
DEP DOMINGOS FILHO
2 º VICE-PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1 º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
2 º SECRETÁRIO
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
3 º SECRETÁRIO
DEP GILBERTO RODRIGUES
4 º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 122 DE 14/12/04.

.....*Guaraciã*.....

LEI Nº 13.552 de 29/12/04...

PUBLICADA EM 29/12/04.

.....*Guaraciã*.....

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM

06/06/2006

.....*Guaraciã*.....